PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 332/2026

EMENTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. CONSULTORIA ATUARIAL PARA O RPPS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS DE HABILITAÇÃO, COMPATIBILIDADE DE PREÇO E PUBLICIDADE.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 00:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4ce6e634a4baa

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio das Antas/SC, por intermédio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (FUP), cujo objeto consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada para a realização da Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em estrita observância à Portaria MF nº 1.467/2022 e respectivos atos normativos infralegais.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A deflagração do certame atende ao imperativo constitucional e legal de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência própria municipal, nos termos do *art. 40 da Constituição Federal* e da *Lei Federal nº 9.717/1998*, fundamentando-se na inexistência de cargo efetivo de atuário no quadro funcional do Município, o que impõe a necessidade de suporte técnico externo especializado.

O procedimento encontra-se instruído com o Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Justificativa da Escolha da Contratada, Formulário de Pesquisa de Preços e Dossiê Técnico comprobatório de notória especialização da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.934.959/0001-60**, além de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista. O valor global estimado perfaz o montante de R$ 12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais), com contraprestação em parcela única condicionada ao envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SPREV), vigência contratual fixada em 12 meses e indicação expressa de gestor e fiscal do contrato. Os autos foram encaminhados a este órgão de assessoramento para controle prévio de legalidade, com esteio no *art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021* e no *Decreto Municipal nº 045/2023*. É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 00:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4ce6e634a4baa

FUNDAMENTAÇÃO

A regra basilar do ordenamento jurídico pátrio impõe o dever de licitar como salvaguarda da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, nos termos do *art. 37, XXI, da Constituição Federal*. Todavia, a *Lei Federal nº 14.133/2021* disciplina hipóteses excepcionais de contratação direta, estabelecendo a inexigibilidade no *art. 74* sempre que caracterizada a inviabilidade de competição. De modo específico, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização encontra amparo no *inciso III, alínea "c", do referido artigo*, exigindo a demonstração

concomitante do caráter intelectual do encargo, da qualificação diferenciada do prestador e da ausência de natureza publicitária.

No caso concreto, o escopo contratual envolve a elaboração da Avaliação Atuarial anual do RPPS, atividade que transcende o processamento mecanicista de dados cadastrais. A modelagem atuarial demanda a fixação e o teste de hipóteses biométricas, demográficas e financeiras, estudos aprofundados de aderência de premissas, mensuração de riscos prospectivos, apuração da duration do passivo e a formulação estruturada de planos de custeio e amortização de déficits. Trata-se, portanto, de prestação dotada de elevado grau de complexidade técnica e natureza predominantemente intelectual, enquadrada na definição do *art. 6º, XVIII, da Nova Lei de Licitações*.

No tocante à notória especialização, o *art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021* estabelece que esta decorre do conceito do profissional ou empresa no seu campo de atuação, alicerçado em desempenho pretérito, estudos, organização e equipe que evidenciem ser seu trabalho o mais adequado à consecução do objeto. Os elementos colacionados ao feito demonstram a sólida trajetória da sociedade empresária indicada e de seu responsável técnico, atuário Guilherme Thadeu Lorenzi Walter (registro MIBA nº 2091), cuja atuação reiterada junto a regimes próprios de previdência social e gestão de expressivo volume de passivos atuariais confere a singularidade e a expertise necessárias à condução dos trabalhos.

A inviabilidade de competição repousa na impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos e padronizados de julgamento para serviços marcados pela subjetividade da metodologia técnica de cada especialista. A escolha recai sobre o juízo discricionário da Administração, alicerçado no liame de confiança e na compatibilidade entre as exigências técnicas municipais e o perfil profissional da contratada.

No que tange à justificativa de preços, preconizada pelos *arts. 23, § 4º, e 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021*, a estimativa baseou-se na proposta da própria empresa, no montante de R$ 12.250,00. Em vista da singularidade do objeto, recomenda-se a juntada de elementos referenciais complementares, tais como notas fiscais ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 00:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4ce6e634a4baa

instrumentos contratuais recentes celebrados com outros entes de similar porte, a fim de robustecer a comprovação de compatibilidade com a realidade de mercado.

No aspecto documental e financeiro, impõe-se a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e de habilitação profissional perante o Instituto Brasileiro de Atuária no momento da formalização do ajuste, bem como a juntada de declaração de disponibilidade orçamentária vinculada aos recursos do FUP, em estrita consonância com os *arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal*. Por fim, deve o instrumento contratual prever a vedação de subcontratação do encargo personalíssimo e a fiscalização formal por servidores designados, restando a vigência de 12 meses em conformidade com o regime das contratações de escopo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, com fulcro no *art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021* e no *Decreto Municipal nº 045/2023*, no montante global de R$ 12.250,00.

O prosseguimento regular dos atos fica condicionado à juntada de elementos subsidiários que corroborem a adequação do preço aos padrões de mercado, à confirmação da validade das certidões de habilitação fiscal e profissional quando da celebração da avença, à certificação de dotação orçamentária prévia com respectivo empenho, à inserção de cláusula vedando a subcontratação e à devida publicidade do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas e na imprensa oficial.

Cumpridas as condicionantes materiais, resta o procedimento apto à homologação pela autoridade superior competente.

Registre-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo sido elaborado com base exclusivamente nos documentos e nas informações que instruem o procedimento administrativo, cuja

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 00:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4ce6e634a4baa

veracidade, autenticidade e integridade não são objeto de verificação por esta Assessoria Jurídica, que se exime de responsabilidade quanto a eventuais vícios, omissões ou inexatidões neles contidos, bem como quanto às consequências decorrentes da decisão a ser proferida pela autoridade competente, a quem incumbe, soberanamente, o juízo final de conveniência, oportunidade e legalidade.

É o parecer.

Rio das Antas – SC, 17 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 18/09/2026 00:08:38

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2026 00:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p4ce6e634a4baa